



Ribas do Rio Pardo/MS, 04 de Abril de 2024.

Mensagem ao Legislativo n. 024/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público parcialmente o Autógrafo de Lei n. 015 de 01 de Abril de 2024, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 83/2024 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *Programa de Combate ao Racismo na Escola* e implementando assistência psicológica e remanejamento de matrícula, bem como capacitação de profissionais da educação sem a indicação orçamentária competente.

Primeiro, por determinar ao Executivo Municipal obrigação de assistência psicológica e capacitação profissional, o qual já é regulado por legislação federal específica, não coadunando a norma criada as demais legislações e criar sistema único a divorciado do ordenamento jurídico e causador de expensas ao erário público.

Daí a ilegalidade do autógrafo de lei municipal que afronta as diretrizes orçamentária ao criar despesa sem indicar fonte custeador do gasto público.

Segundo, a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de “*Programa de Combate ao Racismo na Escola*” e de implementação do currículo escolar sem, também, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros ou indicar quais conteúdos programáticos a ser incluído.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja

[Signature]
Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
11/04/2024 - 10:47



improbidade administrativa por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

Observa-se o obste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de plataformas digitais com botão do pânico não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

De outra banda, a Legislação Municipal é inócuia já que Lei das Diretrizes da Educação Básica (LDB) – Lei Federal n. 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 –, alterada pela Lei Federal n. 10.639 de 09 de janeiro de 2003, já impõe ao gestor escolar a obrigatoriedade de incluir em conteúdo programático os temas referidos que “*abordem a história e cultura afro-brasileira, afro-indígena e a contribuição de outras etnias para a formação da sociedade brasileira*”, vejamos:

Art. 1º A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. **Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.**

§ 1º **O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.**

§ 2º **Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.**

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

Logo, legislador municipal arvora-se em competência federal ao incluir e regular obrigatoriedade de conteúdo programático já abordado por Lei Federal, sendo, pois, desnecessário a legislação municipal ora atacada.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS



Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 015 de 01 de Abril de 2024

Parecer nº 82/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 15 de 01 de abril de 2024 que “*Estabelece medidas e diretrizes para combater o racismo no ambiente escolar, dentro das escolas municipais, estaduais e privadas, promovendo a igualdade, o respeito à diversidade e a construção de uma cultura de paz. Reconhecendo a importância da educação na formação cidadã e na promoção da equidade, busca-se criar um ambiente educacional seguro, inclusivo e livre de discriminação racial e dá outras providências.*”.

O projeto de Lei Municipal n. 009 de 27/02/2024 da Vereadora Tânia Maria Ferreira Dias foi aprovado em sessão legislativa do dia 26 de Março de 2024 com o seguinte corpo:

Estabelece medidas e diretrizes para combater o racismo no ambiente escolar, dentro das escolas municipais, estaduais e privadas, promovendo a igualdade, o respeito à diversidade e a construção de uma cultura de paz. Reconhecendo a importância da educação na formação cidadã e na promoção da equidade, busca-se criar um ambiente educacional seguro, inclusivo e livre de discriminação racial e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Combate ao Racismo na Escola, com o propósito de promover ações educativas, preventivas e corretivas contra práticas discriminatórias de cunho racial no âmbito escolar.



CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS EDUCACIONAIS

Art. 2º. As instituições de ensino deverão incluir em seus currículos atividades que abordem a história e cultura afro-brasileira, afro-indígena e a contribuição de outras etnias para a formação da sociedade brasileira.

Art. 3º. Será promovida a capacitação de professores e demais profissionais da educação, visando sensibilizá-los sobre a importância da abordagem antirracista e da promoção de uma cultura de respeito à diversidade.

CAPÍTULO III - DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE

Art. 4º. Fica proibida a prática de qualquer forma de discriminação racial no ambiente escolar, seja ela verbal, física, moral, ou através de meios eletrônicos.

Art. 5º. As escolas deverão criar mecanismos eficazes de prevenção e combate ao racismo, incluindo a implementação de comissões internas de enfrentamento ao preconceito racial.

CAPÍTULO LV - DAS SANÇÕES

Art. 6º. As instituições de ensino que descumprirem as disposições desta lei estarão sujeitas a sanções administrativas, que podem incluir advertência, suspensão de atividades educacionais e, em casos mais graves, a revogação do reconhecimento oficial.

Art. 7º. Fica assegurado aos alunos vítimas de discriminação racial o direito de receber acompanhamento psicológico e, se necessário, transferência para outra unidade escolar.

CAPÍTULO V - DAS CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 8º. O Poder Público, em parceria com organizações da sociedade civil, promoverá campanhas educativas de conscientização sobre a importância do respeito à diversidade racial, envolvendo a comunidade escolar, pais e responsáveis.

Art. 9º. O Dia Nacional de Combate ao Racismo na Escola será celebrado anualmente, com atividades educativas e reflexivas sobre a promoção da igualdade racial.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

João Vitor Freitas Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 17.929
Portaria 0341/2022



Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do voto.

Pois bem, passa-se a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessorio com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o voto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *Programa de Combate ao Racismo na Escola* e implementando assistência psicológica e remanejamento de matrículas, bem como capacitação de profissionais da educação sem a indicação orçamentária competente.



Primeiro, por determinar ao Executivo Municipal obrigação de assistência psicológica e capacitação profissional, o qual já é regulado por legislação federal específica, não coadunando a norma criada as demais legislações e criar sistema único a divorciado do ordenamento jurídico e causador de expensas ao erário público.

Daí a ilegalidade do autógrafo de lei municipal que afronta as diretrizes orçamentária ao criar despesa sem indicar fonte custeador do gasto público.

Segundo, a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de “*Programa de Combate ao Racismo na Escola*” e de implementação do currículo escolar sem, também, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros ou indicar quais conteúdos programáticos a ser incluído.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de plataformas digitais com botão do pânico não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Vitor Freitas Cavalcante
Procurador Geral
OAB/MS 17.920
Data: 03/04/2022



De outra banda, a Legislação Municipal é inócuia já que Lei das Diretrizes da Educação Básica (LDB) – Lei Federal n. 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 –, alterada pela Lei Federal n. 10.639 de 09 de janeiro de 2003, já impõe ao gestor escolar a obrigatoriedade de incluir em conteúdo programático os temas referidos que “*abordem a história e cultura afro-brasileira, afro-indígena e a contribuição de outras etnias para a formação da sociedade brasileira*”, vejamos:

Art. 1º A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

Logo, legislador municipal arvora-se em competência federal ao incluir e regular obrigatoriedade de conteúdo programático já abordado por Lei Federal, sendo, pois, desnecessário a legislação municipal ora atacada.

Isto, conjugado com a fundamentação acima esposada, implica na manifestação de voto integral do autógrafo de Lei n. 015 de 01 de Abril de 2024.

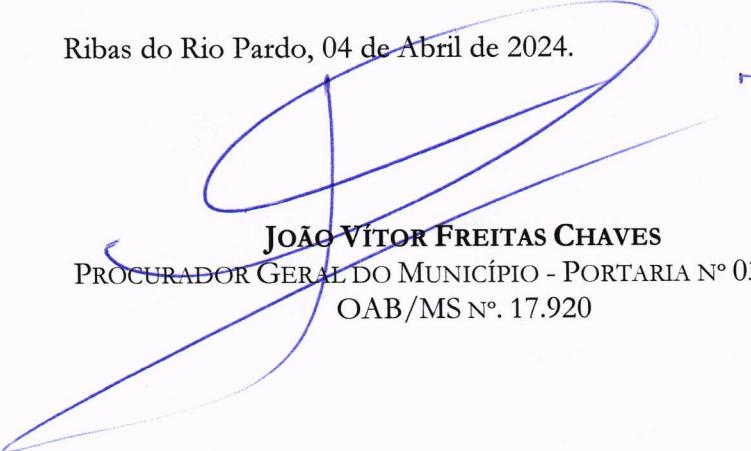
*João Vitor Pêrtais Chaves
Procurador Geral
OAB/MS 1.920
Portaria 034/2022*

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO TOTAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do da integralidade do autógrafo de Lei Municipal n. 015 de 01 de Abril de 2024.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 04 de Abril de 2024.


JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PORTARIA N° 034/2022
OAB/MS N°. 17.920